

ILMO. SR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-
RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 058/2022 – Processo nº. 7245/2021

EMPRESA LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTO LTDA, situada na rua Lucio Andre N° 5 loja 02 terreo,
Casemiro de Abreu – RJ Cep: 28.860-000, CNPJ: 41.598.956/0001-14, neste
ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta,
mui respeitosamente, em conformidade com o edital de licitação– Pregão
Eletrônico nº. 058/2022, processo nº. 7245/2021 desta municipalidade – **Seleção
da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação
de empresa, para aquisição de medicamentos de farmácia básica, de acordo
com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexo,
conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO I, parte integrante e inseparável do edital, tempestivamente,
apresentar IMPUGNAÇÃO¹ ao mencionado instrumento convocatório de
licitação, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a
presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo
requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.**



¹ 27.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

I – DOS FATOS

A ora impugnante é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante no mercado, em especial em todo o Estado do Rio de Janeiro.

O Edital, ora impugnado, tem como objeto **Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa, para aquisição de medicamentos de farmácia básica, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexo, conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.**

Neste sentido, teoricamente, a empresa impugnante preenche todos os requisitos para participação da licitação, na medida em que comercializa exatamente as mercadorias, cujas especificações mínimas encontram-se lá descritas.

Ocorre que em seu item **10 – DA HABILITAÇÃO - III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: o referido Edital limita a participação no certame, **exige a apresentação de Cópia do Registro do Produto na ANVISA, destacando o número do item e forma de apresentação, dentro do prazo de validade de 05**

(cinco) anos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, identificada com o número do item correspondente, na fase de habilitação dos propensos licitantes.

Sabe-se que tal exigência, além de contrariar o disposto na lei de licitações, mas especificamente seu artigo 30, refere-se a documento cuja obtenção não depende da impugnante.

É cediço que o rol de documentos exigidos no art. 30 da Lei 8.666/93 é taxativo, ou seja, a lei delimita neste artigo quais documentos a Administração poderá exigir das licitantes para sua qualificação técnica.

1) **DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/HABILITAÇÃO – LAUDO DE ANÁLISE DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS**

Quanto às condições de participação há que ser modificado no edital, o subitem aqui impugnado, eis que ao exigir o tal documento dos medicamentos na fase de habilitação restringirá o pleito.

Desta forma, tal exigência, apenas restringe a competitividade do certame em relação ao item, impedindo que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

O fato de não apresentar nesta fase, não significa que o

produto não tem a qualidade estabelecida para ele. Destaca-se ainda que a análise é realizada por lote, e não há garantia nenhuma que o produto entregue será referente ao mesmo lote analisado, assim, apresentar laudo com resultado satisfatório do mesmo não é garantia de qualidade do produto, por isso pugna que tal exigência deve ser feita quando do fornecimento do produto pela vencedora do certame.

2) EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO ESTRANHO AO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES

Sabe-se que é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.

No Tribunal de contas da União constam inúmeras manifestações a respeito deste tema, vedando exigências excessivas que vão além das previstas em lei².

Quanto à qualificação técnica, o artigo 30 assim prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

² Acórdão n.º 2005/2012- Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da leitura acima, percebe-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, sendo corroborado pela expressão limitar-se-á, indicando claramente que não poderá se exigir documentos que não estejam previstos no artigo 30.

O próprio Tribunal de Contas da União pacificou este tema:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.” (Acórdão 1224/2015-Plenário, 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ((BRASIL, TCU, 2009b, Grifamos)”

Desta forma, ao considerarmos que os documentos que podem ser solicitados e exigidos no certame licitatório para comprovação da qualificação técnica devem estar limitados àqueles listados no artigo 30 da Lei de Licitações e, por conseguinte, o documento ora impugnado não integrar o rol de documentos listados na lei, a exigência impugnada é ilegal e arbitrária, devendo ser excluída do edital.

Por fim, tendo em vista os motivos aqui descritos, apresenta-se esta impugnação, visando a retirada da exigência de apresentação na fase de habilitação do laudo de análise de controle de qualidade dos medicamentos.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja acolhida com a consequente alteração do Edital de Licitação, determinação a exclusão da exigência da cópia Registro do Produto na ANVISA, destacando o número do item e forma de apresentação, dentro do prazo de validade de 05 (cinco) anos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, identificada com o número do item correspondente, item 10 – DA HABILITAÇÃO – III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - alínea d) para Pregão Eletrônico nº 058/2022 – Processo nº. 7245/2021, em conformidade com o aqui descrito e na legislação hoje vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casemiro de Abreu, 05 de outubro de 2022



41.598.956/0001-14
LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA
PRAÇA LUCIO ANDRÉ, 05 LOJA 02 TERREO
CENTRO - CASIMIRO DE ABREU/RJ

LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA
CNPJ:41.598.956/0001-14
HENRIQUE LOPES BORIN
RG:110657368
CPF: 124.304.457-86